



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.508 - RJ (2012/0068521-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : CARLOS DAVID DA SILVA PINTO
ADVOGADO : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. Inexiste o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do Recorrente no delito de homicídio qualificado pelo qual foi denunciado. Ademais, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

3. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi sobejamente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e em face da periculosidade do Recorrente, Policial Militar acusado de integrar perigoso grupo de extermínio, réu em seis ações penais pela prática de crime de homicídio qualificado e que persistia na prática criminosa confiante na impunidade.

4. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.508 - RJ (2012/0068521-3)

RECORRENTE : CARLOS DAVID DA SILVA PINTO

ADVOGADO : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* impetrado em favor de CARLOS DAVID DA SILVA PINTO, em face de acórdão denegatório do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o Recorrente, Policial Militar, foi denunciado, junto com outros quatro corréus que faziam parte de sua guarnição, como incurso nos crimes de homicídio qualificado e fraude processual, pois teria, no dia 24 de outubro de 2004, contribuído para a execução da vítima, supostamente envolvida com o tráfico de drogas, e inovado artificialmente a cena do crime, auxiliando na remoção do cadáver e na apresentação de arma com numeração raspada e papelotes de cocaína como se fossem do ofendido.

A primeira denúncia, oferecida em 14 de dezembro de 2009, foi declarada inepta pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em sede de *habeas corpus* concedido na origem.

O Ministério Público ofereceu nova denúncia, em 29 de março de 2011, posteriormente, retificada pois instruída com peças processuais relativas à outra ocorrência.

A nova exordial foi recebida em 05 de abril de 2011.

O MM Juiz Presidente do Tribunal do Júri de São Gonçalo/RJ, em 03 de outubro de 2001, em atendimento à promoção ministerial, decretou a prisão preventiva do Recorrente, que responde a outras seis ações penais pela prática de crime de homicídio na Comarca, como forma de garantir a ordem pública.

Irresignada, a Defesa do Recorrente imperou o *writ* originário, sustentando que o decreto prisional não possui a necessária fundamentação e que a inicial acusatória é inepta, pois não descreve com clareza a conduta criminoso que lhe é imputada.

Na sessão de julgamento do dia 13 de setembro de 2001, a Corte de Justiça *a quo* denegou o *writ* originário, em acórdão assim ementado:

"HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E FRAUDE PROCESSUAL QUALIFICADA - PACIENTE E CORRÉUS, POLICIAIS MILITARES, ACUSADOS DE VÁRIOS HOMICÍDIOS, ALGUNS ENVOLVIDOS NO COVARDE ASSASSINATO DA JUÍZA PATRÍCIA ACIOLI - DENÚNCIA APTA À PERSECUÇÃO PENAL - OBSERVÂNCIA DO ARTIGO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

41 DO CPP - PERICULOSIDADE INCONTESTE DO PACIENTE - CUSTÓDIA NECESSÁRIA - DECRETO PRISIONAL EXAUSTIVAMENTE FUNDAMENTADO, CUJA LEGALIDADE JÁ FOI AFIRMADA NO HC IMPETRADO PELO CORRÉU HAYRTON - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Não pode ser inquinada de inepta a denúncia e respectiva re-ratificação que narram com absoluta clareza o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e imputação bem definida a cada denunciado, perfeitamente identificados, possibilitando o pleno exercício da defesa, sendo certo que possíveis omissões ou equívocos nela verificados poderão ser supridos ou corrigidos a todo tempo, antes da sentença final, conforme previsão contida no artigo 569 do, CPP, razão porque descabe a arguição de nulidade a pretexto de errônea alusão ao nome da vítima ou ao local do homicídio, mesmo porque, segundo informado pelo magistrado, tal não ocorreu, tanto que nada se alegou na defesa preliminar ofertada após a re-ratificação da denúncia.

Se o paciente e os corréus, todos integrantes da polícia militar, estão sendo processados por vários homicídios praticados no exercício da função policial, delitos que eram acobertados com a lavratura fraudulenta de autos de resistência, objetos de investigação por parte da Juíza Patrícia Acioli e que foram a causa de sua covarde execução, comia participação, inclusive de dois corréus da ação penal retratada neste writ, Alex Ribeiro Pereira e Jeferson de Araújo Miranda, e que estão envolvidos em outros homicídios cometidos na companhia do paciente, pois faziam parte da mesma guarnição policial, sendo todos subordinados ao então Comandante do 7º BPM, o Tenente Coronel Claudio Luiz Silva de Oliveira, a quem se imputou o mando do homicídio da aludida Juíza, obviamente que a segregação cautelar se faz necessária com forma de proteger a população, restabelecer a ordem pública reiteradamente violada por eles, e ainda para garantir o êxito da instrução probatória, tudo inviabilizando a adoção de qualquer medida cautelar diversa da prisão prevista na lei 12.403/11." (fls. 767/768)

No presente recurso se repisam os argumentos do writ denegado na origem.

O Recorrente alega constrangimento ilegal no prosseguimento da ação penal, porque a denúncia é inepta e não descreve com todos os detalhes sua participação na conduta criminosa que lhe é imputada.

Defende, ainda, que o decreto de prisão preventiva não foi devidamente motivado, nas circunstâncias do caso, pois o assassinato da MM Juíza Patrícia Acioli foi "*cometido por pessoas diversas as que respondem a este, não pode ter o condão de mudar o contexto fático destes autos, que até então tramitava normalmente*" (fl. 682).

Busca, assim, a reforma do acórdão recorrido para reconhecer a inépcia da exordial e revogar a prisão preventiva decretada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contrarrazões.

Despacho positivo de admissibilidade à fl. 696.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 705/718, opinando pelo parcial conhecimento e, na parte conhecida, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 32.508 - RJ (2012/0068521-3) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. INÉPCIA. INEXISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA PELA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO RÉU. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO.

1. Segundo já decidiu esta Corte, "*Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP*" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

2. Inexiste o alegado defeito da peça acusatória, que demonstra a materialidade do crime e, a partir de razoáveis indícios, descreve a participação, em tese, do Recorrente no delito de homicídio qualificado pelo qual foi denunciado. Ademais, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, basta a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior.

3. A prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi sobejamente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e em face da periculosidade do Recorrente, Policial Militar acusado de integrar perigoso grupo de extermínio, réu em seis ações penais pela prática de crime de homicídio qualificado e que persistia na prática criminosa confiante na impunidade.

4. Recurso desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente ressalte-se que consoante as informações complementares prestadas pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro (fls. 722/724), o Recorrente foi pronunciado, nos termos da denúncia, em sentença datada de 16 de abril de 2012.

O Magistrado condutor do feito, em 13 de maio de 2013, julgou extinta ação penal, sem julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição e perspectiva do crime previsto no art. 347 do Código Penal. O Ministério Público não recorreu da decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No dia 28 de janeiro de 2014 foram desprovidos o recursos em sentido estrito interpostos pela Defesa do Recorrente e dos demais acusados, sendo as mencionadas decisões de primeiro grau mantidas em sua integralidade.

Extraí-se do andamento processual, obtido no endereço eletrônico da Corte de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que o Recorrente ainda não foi submetido ao Tribunal do Júri, em razão da interposição de recurso especial contra o acórdão proferido em sede de recurso em sentido estrito.

Pois bem.

Quanto à suposta inépcia da denúncia relativamente ao crime previsto no art. 121, § 2.º, incisos I e IV, do Código Penal, extraí-se dos autos que a denúncia ora taxada de inepta, restou assim redigida, *ipsis litteris*:

"No dia 22 de outubro de 2004, por volta das 22h30min, na Travessa Batista, bairro Barro Vermelho, nesta comarca, os denunciados MATTOS, ARAÚJO, DAVID e LIMA; com vontade livre e consciente de matar e em comunhão de ações e desígnios com o denunciado RIBEIRO, efetuaram disparos de arma de fogo contra JEFFERSON LUIZ MEDEIROS LIMA, causando-lhe as lesões descritas no AEC de fls. 357/360, que por sua natureza, sede e extensão foram causa eficiente da morte da vítima.

O denunciado RIBEIRO com vontade livre e consciente concorreu eficazmente para o crime ajustando com os denunciados MATOS, ARAÚJO, DAVID e LIMA o homicídio que efetivamente ocorreu, e estando presente no local de sua execução, não só de forma encorajadora, mas também, para garantir a superioridade numérica e de meios dos autores, e ainda, promovendo o deslocamento do grupo, uma vez que seria o motorista-da guarnição.

O crime foi cometido por motivo torpe, qual seja, "justiçamento" decorrente de atividade típica de extermínio, uma vez que, a vítima estaria, supostamente, envolvida no tráfico de entorpecentes.

O crime foi cometido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, eis que, os denunciados gozavam de ampla superioridade de recursos.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o denunciado MATTOS, com vontade livre e consciente, inovou artificialmente o estado do local onde ocorreu o citado homicídio, a fim de induzir a erro a autoridade competente, desfazendo o local do crime ao remover o cadáver da vítima, apresentando fraudulentamente na Delegacia de Polícia, por ocasião da lavratura do Auto de Resistência, o revólver calibre 38, marca TAURUS com a numeração raspada e 24 papelotes de cocaína.

Os denunciados ARAÚJO, DAVID, LIMA e RIBEIRO, com vontade livre e consciente concorreram eficazmente para o crime, auxiliando na remoção do cadáver e anuindo com a apresentação fraudulenta do material acima descrito na Delegacia de Polícia.

Está o denunciado MATTOS incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV e art. 347, Parágrafo único, n/f art. 69, todos do Código Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está o denunciado RIBEIRO incurso nas penas do art. 121, § 20, inciso I e IV c/c art. 29 e art. 347, Parágrafo único de art. 29, n/f art. 69, todos do Código Penal.

Estão os denunciados DAVID, LIMA e ARAÚJO incursos nas penas do art. 121, § 2º, inciso I e IV e art. 347, Parágrafo único c/c art. 29, n/f art. 69, todos do Código Penal.

Isto posto, requer o Parque! a citação dos denunciados, para responderem a todos os termos da presente ação penal, sob pena de revelia, devendo, após a competente PRONÚNCIA serem julgados e condenados pelo Egrégio Tribunal do Júri desta comarca em sessão plenária." (fls. 724/726)

Ao contrário do afirmado, a imputação do crime de homicídio qualificado está bem delineada na peça acusatória. Com efeito, a inicial descreve a conduta delituosa dos acusados, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Assim, a denúncia não é inepta, mas apenas possui caráter geral.

Ressalte-se que esta Corte Superior de Justiça, na linha do entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, tem decidido que, nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes do Excelso Pretório:

"HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. NARRATIVA ACUSATÓRIA QUE ATENDE AO COMANDO DO ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal é medida restrita a situações que se reportem a conduta não-constitutiva de crime em tese, ou quando já estiver extinta a punibilidade, ou, ainda, se não ocorrerem indícios mínimos da autoria (HCs 87.310, 91.005 e RHC 88.139, da minha relatoria; HC 87.293, da relatoria do ministro Eros Grau; HC 85.740, da relatoria do ministro Ricardo Lewandowski; e HC 85.134, da relatoria do ministro Marco Aurélio).

2. No modelo acusatório definido pelo inciso I do art. 129 da Constituição Federal, a imputação do fato-crime, como regra, compete ao Ministério Público. Ministério Público a quem incumbe a observância das balizas dos arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. Isso porque a admissibilidade da denúncia se afere quando satisfeitos os requisitos do art. 41, sem que ela, denúncia, incorra nas impropriedades do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. É assente na doutrina e na jurisprudência que a acusação formalizada pelo Ministério Público deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a qualificação do acusado, ou, de todo modo, esclarecimentos que possam viabilizar a defesa do acusado. Isso para que o contraditório e a ampla defesa se estabeleçam nos devidos termos.

4. Não é inepta a denúncia que descreve, suficientemente, os fatos supostamente ilícitos e permite aos acusados o exercício da ampla defesa.

5. Ordem denegada." (STF, HC 102.650/PA, 2.^a Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe de 19/12/2011; sem grifo no original.)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTS. 41 E 395 DO CPP. DESNECESSIDADE DE DESCRIÇÃO PORMENORIZADA E DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus. Precedentes.

Não se exige descrição pormenorizada de condutas em crimes societários, quando presentes, na inicial acusatória, elementos indicativos de materialidade e autoria do crime, suficientes para deflagração da ação penal. Precedentes.

[...]." (STF, HC 98.840/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 25/09/2009; sem grifo no original.)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO. INADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. CRIME SOCIETÁRIO. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA PARA A PROPOSITURA E RECEBIMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 41 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

I - A análise da suficiência ou não de provas para a propositura da ação penal, por depender de exame minucioso do contexto fático, não pode, como regra, ser levada a efeito pela via do habeas corpus.

II - Para o recebimento da ação penal não se faz necessária a existência de prova cabal e segura acerca da autoria do delito descrito na inicial, mas apenas prova indiciária, nos limites da razoabilidade.

*III - Em crimes societários, a denúncia deve pormenorizar a ação dos denunciados no quanto possível. **Não impede a ampla defesa, entretanto, quando se evidencia o vínculo dos denunciados com a ação da empresa denunciada.***

IV - Ordem denegada, para que a ação penal siga seu curso, com as cautelas de estilo." (STF, HC 93.628/SP, 1.^a Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 17/04/2009; sem grifo no original.)

E, dessa Corte Superior, destaco as seguintes ementas:

"HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONHECIMENTO.

[...]

HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL). INÉPCIA DA DENÚNCIA. DELITO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES. DESCRIÇÃO IDÔNEA DOS FATOS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos elencados no artigo 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve a conduta típica cuja autoria é atribuída aos pacientes devidamente qualificados e permite o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal.

2. Nos delitos praticados em concurso de agentes a jurisprudência desta Corte não exige a descrição minuciosa da colaboração de cada um para o evento delituoso, bastando que seja narrado o fato principal de forma que se possibilite o exercício do direito de defesa, como ocorre na hipótese. Precedentes.

[...]” (HC 260.318/MA, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 26/03/2014.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. CRIMES DE HOMICÍDIO TENTADO (QUATRO VEZES) E DE QUADRILHA ARMADA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SENTENÇA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE COM NOVOS FUNDAMENTOS PARA A PRISÃO CAUTELAR. PREJUDICIALIDADE. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM TESE, DELITUOSA. CORRELAÇÃO DA DENÚNCIA COM A PRONÚNCIA. OCORRÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República.

2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de autoria do crime não são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Havendo novo título a respaldar a custódia cautelar do paciente - sentença condenatória que negou o direito de recorrer em liberdade por outros fundamentos que não os contidos no decreto de prisão preventiva originário -, a controvérsia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Segundo já decidiu esta Corte, "Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP" (RHC 18.502/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006).

6. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese.

7. Ademais, trancar a ação penal após a prolação de sentença condenatória, reconhecendo a inépcia da denúncia implica desconstituir todo o material probatório utilizado para fundamentar a condenação, reconhecendo que não existe elemento indiciário para justificar a ação penal julgada procedente pelo Tribunal do Júri, o que não se admite.

8. Em nosso sistema processual penal, o réu defende-se da imputação fática constante na denúncia e não da classificação jurídica que lhe é conferida, sendo, portanto, possível que o Magistrado dê nova definição jurídica aos fatos narrados na exordial, de forma explícita ou implícita. No caso, a co-autoria ficou evidenciada na denúncia.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida." (HC 271.098/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 03/02/2014.)

Assim sendo, admitir a inépcia da denúncia, após a prolação de sentença de pronúncia, implicaria desconstituir todo o material fático-probatório utilizado pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri para fundamentá-la, reconhecendo a ausência de elementos de prova aptos a justificar a submissão do Acusado ao Tribunal do Júri, o que não se afigura cabível na via estreita do *habeas corpus*.

Afinal, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas. A propósito:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA DE PLANO. ANÁLISE SOBRE AS PROVAS QUE FUNDAM A ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE SER FEITA NA VIA ELEITA. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS MANDAMENTOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. INTIMIDAÇÃO E SUBORNO DE TESTEMUNHAS. RÉU QUE PERMANECEU POR QUATRO ANOS FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA APLICAÇÃO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI PENAL E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas.

2. Narrando a denúncia fatos configuradores de crimes em tese, de modo a possibilitar a defesa dos acusados, não é possível o trancamento da ação penal na via do habeas corpus, mormente quando a alegação de falta de justa causa demanda o reexame do material cognitivo constante nos autos.

3. Sobretudo após a prolação da sentença de pronúncia, inviável reconhecer a falta de elementos aptos a incriminar o Recorrente pelos delitos tipificados na denúncia, já que dependente de dilação probatória dos autos para afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do writ.

4. O decreto de prisão preventiva restou satisfatoriamente motivado na garantia da ordem pública, pois aponta elementos que indicam a necessidade da segregação do réu, em razão de sua periculosidade. Ademais, a fuga do acusado logo após a prática do delito, as tentativas de subornar os co-réus para assumirem sozinhos a autoria do crime e a intimidação às testemunhas, são motivos suficientes para fundamentar o decreto de prisão preventiva, como forma de garantir da aplicação da lei penal e a regular instrução criminal.

5. Recurso desprovido." (RHC 24.756/SE, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 19/12/2008; sem grifo no original.)

De outra banda, no que diz respeito ao cárcere cautelar do Recorrente, vê-se que ao negar o direito de, em liberdade, recorrer da pronúncia, o MM Magistrado monocrático se reportou aos fundamentos expendidos na decisão que decretou a prisão preventiva. Logo, com a devida vênia do parecer ministerial, não resta prejudicado o recurso, tampouco configurada hipótese de supressão de instância, porquanto limitou-se o Juízo a manter a custódia, sem agregar fundamentos novos.

Observo, da atenta leitura dos autos, que o decreto de prisão preventiva foi motivado na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa.

Ressaltou o Magistrado que a segregação dos réus fazia-se necessária "*diante da intensa periculosidade apresentada por esses acusados, em razão do modus operandi que o crime foi cometido, com a vítima sendo alvejada por vários disparos, inclusive pelas costas, numa verdadeira execução e ainda pelo fato de os réus responderem a diversos outros crimes de homicídio que teriam sido praticados, em tese, nas mesmas condições que o crime que lhes é imputado na presente ação*" (fl. 729).

Por oportunos, os seguintes trechos de decreto construtivo (fls. 727/736):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Inicialmente deve ser ressaltado que o fato de o crime de homicídio imputado aos réus neste processo ter sido praticado em julho de 2004, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, já que contrariamente às alegações das defesas, houve uma significativa mudança no contexto fático, no qual não apenas este processo está inserido.

De fato, a presente ação penal não pode mais ser considerada de forma isolada, eis que se insere em um contexto bem mais amplo, no qual também devem ser inseridas as demais ações penais deflagradas neste Juízo, a partir do 2009, que passaram a imputar crimes de homicídio a policiais militares, no exercício de suas funções públicas e que culminou como recente homicídio da Juíza Patrícia Acioli.

Com efeito, é fato notório que a MMA, Juíza de Direito Titular desta 4ª Vara Criminal e o Ministério Público, iniciaram uma verdadeira cruzada moralizadora nesta comarca, visando apurar e punir os eventuais crimes de homicídio praticados por policiais militares e que até então vinham sendo registrados em sede policial como os denominados "autos de resistência", como na presente hipótese.

Também é de conhecimento geral que em razão dessa atuação conjunta do parquet e da Justiça, os referidos inquéritos policiais, que até então não geravam maiores consequências para os envolvidos, transformaram-se em ações penais que imputam crimes gravíssimos aos respectivos acusados, o que além de gerar uma enorme repercussão nesta comarca, causou verdadeiro desespero para aqueles que, repentinamente, se viram denunciados por crimes que pensavam, sairiam impunes.

Tanto isso é verdade, que a partir da deflagração dessas ações, policiais do 7º BPM que respondiam a uma ação penal neste Juízo, igualmente proveniente de um "auto de resistência", teriam engendrado um plano, visando a morte da magistrada Patrícia, a fim de impedir que continuassem seu trabalho, o que, infelizmente, veio a se confirmar em agosto último passado.

Desse modo, o decurso do tempo entre o fato e a deflagração da presente ação penal não impede que a conveniência e necessidade da prisão preventiva dos réus seja revista neste momento, mormente quando se observa que a partir de 2009, dentro do contexto acima elencado, surgiram novas razões de ordem fática que agora justificam sua decretação.

[...]

Diante da concreta gravidade dos fatos e da evidente periculosidade dos acusados, impõe-se a decretação de sua prisão preventiva, para a garantia da ordem pública, a fim de evitar que voltem a praticar novos crimes, a fim de resguardar a integridade das instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito, a sua credibilidade social e o aumento de confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência."

Frise-se que o Recorrente responde a outros seis processos na Comarca, por condutas semelhantes à tratada nos presentes autos. E, apesar de não ter sido implicado diretamente no assassinato da Juíza condutora da investigação que desbaratou a atividade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criminosa da Polícia Militar na Comarca, integrava a organização criminosa responsável pela execução da Magistrada.

A sentença de pronúncia preservou a custódia preventiva pelos mesmos fundamentos, alegando, em essência, o seguinte:

"Os Réus Hayrton, Carlos David, Jeferson e Alex tiveram decretadas suas prisões preventivas no curso do processo, cujos motivos que justificaram a custódia cautelar permanecem íntegros e inalterados, mormente diante da intensa periculosidade demonstrada pelos réus, que na condição de agentes da Lei deveriam exatamente zelar pelo cumprimento das normas legais e não agir da forma como agiram, demonstrando total menosprezo pelo munus público que exercem e pelas normas penais e revelando-se propensos a prática delituosa, verdadeiramente utilizando-se de sua condição de policiais, para praticarem crimes gravíssimos, como os que lhes é imputado na presente ação e em diversas outras ações penais em curso neste Juízo, demonstrando, assim, um total desequilíbrio emocional e incapacidade para exercerem as funções que ocupam, além de denotarem um evidente desprezo pela vida humana e intensa perversidade. razões pelas quais. com fundamento no Art. 312 e no Art. 413 § 3º, ambos do Código de Processo Penal, mantenho a prisão preventiva dos acusados [...]" (fl. 748)

Como se vê, a prisão preventiva, mantida pela sentença de pronúncia, foi sobejamente fundamentada na garantia da ordem pública, para evitar a reiteração criminosa e em face da periculosidade do Recorrente, Policial Militar, acusado de integrar grupo de extermínio, réu em seis ações penais pela prática de crime de homicídio qualificado e que persistia na prática criminosa confiante em sua impunidade.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que *"o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias [...], são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social"* (RHC 15.016/SC, 5.^a Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004).

É de se mencionar, ainda, quanto à conveniência da custódia cautelar para manutenção da harmonia social, que a Suprema Corte, em julgamento ocorrido no dia 29/09/2009, considerou válida prisão preventiva decretada *"com base na garantia da ordem pública, tendo em conta [...] a necessidade de recomposição da paz social na localidade onde o crime fora praticado"* (HC 95.848/RO, rel. orig. Min. MENEZES DIREITO, red. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Informativo/STF n.º 561, 28 de setembro a 2 de outubro de 2009).

Outrossim, a jurisprudência dos Tribunais Pátrios tem considerado válida a segregação cautelar decretada com vistas à paralisação ou redução de atividades criminosas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, nesse sentido, o expressivo precedente do Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA.

1. [...].

2. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.

3. Ordem denegada." (HC 95.024/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/02/2009.)

Saliente-se, ainda, que o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade é um dos mais importantes na Carta Magna, sim, porque protege o cidadão de bem contra o abuso e a arbitrariedade da repressão Estatal. No entanto, não se pode usá-lo como escudo intransponível para evitar a adoção de medidas cautelares necessárias ao resgate da higidez das instituições públicas e da ordem social.

Portanto, feito juízo de valor estabelecido entre interesses postos em conflito, sobreleva muito acima a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada, o que demonstra forma de agir atentatória às instituições que dão suporte à existência de um Estado Democrático de Direito.

Reproduzam-se, por necessário, emblemáticas ementas de julgados proferidos pelo Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. ART. 3º DA LEI 9.613/98. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. PRISÃO DECRETADA PARA EVITAR A REPETIÇÃO DA AÇÃO CRIMINOSA. RÉU COM PERSONALIDADE VOLTADA PARA O CRIME. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ART. 312 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES NÃO OBSTAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.

1. [...].

2. A prisão teve como outro fundamento - além do art. 3º, da Lei nº 9.613/98 - a necessidade de garantia da ordem pública, não só diante da gravidade dos delitos praticados, mas também em razão da personalidade do paciente voltada para o crime.

3. A Magistrada, no momento da prolação da sentença, fundamentou suficientemente a necessidade de decretação da prisão do paciente, não só diante da gravidade dos crimes praticados e da repercussão destes, mas, igualmente, para evitar a repetição da ação criminosa.

4. Tais fundamentos encontram amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, que autoriza a prisão cautelar para garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Há justa causa no decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública, quando o agente se revela propenso a prática delituosa, demonstrando menosprezo pelas normas penais. Nesse caso, a não decretação da prisão pode representar indesejável sensação de impunidade, que incentiva o cometimento de crimes e abala a credibilidade do Poder Judiciário.*

6. *A circunstância de o paciente ser primário e ter bons antecedentes, à evidência, não se mostra obstáculo ao decreto de prisão preventiva, desde que presentes os pressupostos e condições previstas no art. 312, do CPP.*

7. *Por isso, indefiro o habeas corpus e revogo a medida cautelar concedida." (HC 83.868/AM, Tribunal Pleno, Rel. p/ Acórdão: Min. ELLEN GRACIE, DJe de 17/04/2009.)*

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NECESSIDADE.

1. *Prisão preventiva para garantia da ordem pública. O Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que esse fundamento é inidôneo quando vinculado à invocação da credibilidade da justiça e da gravidade do crime. Remanesce, sob tal fundamento, a necessidade da medida excepcional da constrição cautelar da liberdade face à demonstração da possibilidade de reiteração criminosa.*

2. [...]." (HC 86.175/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. EROS GRAU, DJ de 10/11/2006.)

Conclui-se que a prisão não tem fundamentação abstrata e sem vinculação aos elementos dos autos, havendo os pressupostos e motivos autorizadores da medida, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, e a devida indicação dos fatos concretos justificadores de sua imposição, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0068521-3

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 32.508 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 14622920108190004 201214100042 573237520118190000

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS DAVID DA SILVA PINTO

ADVOGADO : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.